



# JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

## **Parecer Jurídico nº 49/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 35/ 2022.

**Autoria:** Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível e de fácil acesso ao público a escala de todos os funcionários de serviço e jornada de trabalho, naquele estabelecimento incluindo técnicos, médicos plantonistas, e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as unidades de saúde do município (PSF e Hospital).

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 35/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível e de fácil acesso ao público a escala de todos os funcionários de serviço e jornada de trabalho, naquele estabelecimento incluindo técnicos, médicos plantonistas, e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as unidades de saúde do município (PSF e Hospital).

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

## **2. DO PARECER**

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta, o mesmo sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, fato importante para o deslinde da questão é mencionar que a presunção de inconstitucionalidade e sua maior ocorrência se dá por meio do vício de iniciativa.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos IX e X do art. 8 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*- legislar assuntos de interesse local;*

*IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*

*X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;*

A reprovação ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 8 da LOM.

O Projeto de Lei interfere na gestão das escalas de trabalho dos servidores, organizadas para cada unidade de saúde.

Desta feita, o presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, que versam nesse mesmo sentido.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto. Notadamente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder*



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

*Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”*

*(RE 653041 AgR, Relator(a): Min.*

*EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016,*

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08- 08-2016*

*PUBLIC 09-08-2016).*

Ante o exposto, conheceu o Projeto de Lei, examinou e opinou pela reprovação da matéria.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de iniciativa. Diante disso, o parecer é contrário à aprovação do presente projeto.

Cuiabá – MT, 11 de maio de 2022.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**

**Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA**

**OAB/MT 19075-A**